



Número: **1002459-07.2021.4.01.3508**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara-GO**

Última distribuição : **02/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 21.829,30**

Assuntos: **Salário-Educação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARLINDO NETO DE PAULA (AUTOR)	VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI registrado(a) civilmente como VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI (ADVOGADO) DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11714 30283	28/06/2022 18:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Subseção Judiciária de Itumbiara/GO
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara/GO

PROCESSO: 1002459-07.2021.4.01.3508

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARLINDO NETO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MENEZES VILELA - GO27962, VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS73040

REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO "A" - RESOLUÇÃO Nº. 535/06-CJF

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação tributária c/c repetição de indébito, proposta por **ARLINDO NETO DE PAULA** em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, visando a declaração de inexigibilidade da obrigação quanto ao recolhimento do salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus funcionários.

Relatório dispensado (Lei 9.099/1995, artigo 38 e Lei 10.259/2001, artigo 1º).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a União/Fazenda Nacional informou que não apresentaria contestação nos presentes autos, alegando, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição do salário-educação, sendo o produtor rural pessoa física desprovida de CNPJ, é indevida, já que este não seria sujeito passivo da contribuição social.

É o necessário. Decido.



DA PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, importa rememorar que o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie (RE 566621/RS), sob a égide do art. 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando que o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito tributário aplica-se somente a quem ajuizou a demanda até a vigência da referida Lei Complementar. Para os ajuizamentos posteriores, o prazo é de 05 (cinco) anos.

In casu, a demanda foi ajuizada em 02/09/2021, posteriormente à vigência da LC n.º 118/05, aplicável a prescrição quinquenal, estando prescritos os indébitos anteriores a 02/09/2016.

DO MÉRITO.

A Constituição de 1988 estabelece, no artigo 212, §5º, que “a educação básica terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhidas pelas empresas na forma da lei”.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96, que define o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo da contribuição para o salário-educação, preceitua que “O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Por sua vez, o artigo 2º do Decreto nº 6.003/06, atualmente em vigor, definiu o sujeito passivo nos seguintes termos: “São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição”.

Destarte, o tributo somente é devido pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com



fins lucrativos ou não.

Insta salientar que se mostra incabível a equiparação constante no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo diz respeito apenas às relações tributárias envolvendo contribuições previdenciárias, situação totalmente diversa da hipótese disposta nestes autos.

Verifica-se que se trata de matéria já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Vide:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, 'a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não' (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Segunda Turma, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/12/2011).

Cito, ainda, precedentes atuais: STJ, RESP 1743901 2018.01.27144-2, Segunda Turma, Francisco Falcão, DJE 03/06/2019; TRF1, AC 1005872-64.2017.4.01.3800, Oitava Turma, PJe 08/06/2020.

Nesse contexto, impor ao requerente a obrigação de pagamento de uma exação



sem que, nos termos da lei, ostente a condição de contribuinte ou responsável pelo pagamento do tributo é medida que deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário, conforme apontam inúmeros precedentes jurisprudenciais.

DISPOSITIVO.

Com fundamento no exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor para:

(a) declarar a inexigibilidade da contribuição social do salário-educação prevista no artigo 212, §5º, da Constituição Federal, e nas Leis n. 9.424/1996 e 9.766/1998, incidente sobre a folha de salários dos funcionários vinculados ao autor, no exercício da atividade agropecuária, na condição de pessoa física, e, conseqüentemente, determinar que a União deixe de exigí-la;

(b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir à parte autora os valores pagos a títulos de salário-educação, limitando-se até os 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, cujo montante será apurado em sede de cumprimento de sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, em 15 (quinze) dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, aplicando-se as exigências dispostas no artigo 534 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itumbiara/GO, (data da assinatura eletrônica).



(assinado eletronicamente)

FRANCISCO VIEIRA NETO

Juiz Federal

ACMT

